

## **PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES**

### **Portaria n.º 41/2004 de 27 de Maio de 2004**

O Decreto-Lei n.º 153/91 de 23 de Abril, cuja última redacção é a resultante do Decreto-Lei n.º 128/2002, de 11 de Maio, aprovou a reorganização do Conselho Nacional e das Comissões de Planeamento Civil de Emergência (CNPCE), definindo a sua natureza, dependência, atribuições, composição e funcionamento.

As Comissões de Planeamento Civil de Emergência foram, entretanto, regulamentadas, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 18.º do diploma acima referido, através do Decreto Regulamentar n.º 13/93, de 5 de Maio, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 9/98, de 12 de Maio.

Com a publicação do Despacho Normativo n.º 50/95, de 16 de Fevereiro, foi criado o “Órgão de Crise” com a finalidade de apoiar o Governo Regional dos Açores em actividades que envolvam o Conselho Nacional de Planeamento Civil de Emergência (CNPCE), organismo integrado no Sistema Nacional de Planeamento Civil de Emergência.

Em virtude dos acontecimentos ocorridos nos últimos anos e não menos pela vertente dinâmica da estrutura existente, tornou-se imperativa a criação de um Sistema Nacional de Gestão de Crises, agrupando estruturas de planeamento e de execução, sob a coordenação de um órgão central, visando colmatar lacunas detectadas face às novas tipologias de ameaça, destacando se entre outras, acções de natureza terrorista, utilizando nas suas vertentes mais perigosas, agentes biológicos, químicos ou nucleares e ainda os frequentes ataques cibernéticos, com intrusão em sistemas informáticos classificados ou de elevada sensibilidade operacional.

Havendo que adaptar à Região Autónoma dos Açores um instrumento que possibilite um melhor enquadramento com as directrizes estabelecidas a nível nacional e que, simultaneamente, responda com eficácia às novas ameaças, através da consolidação de um importante suporte de apoio à decisão, torna-se necessário proceder à criação e à regulamentação de um novo “Órgão de Crise” de apoio ao Governo Regional, bem como, das Comissões Regionais de Planeamento de Emergência, de âmbito sectorial, dependendo directamente dos respectivos Secretários Regionais e, funcionalmente, do referido “órgão de crise”.

Pretende-se igualmente, na mesma linha de actuação, dotar a Região Autónoma dos Açores de uma estrutura destinada a responder às necessidades regionais na área do Planeamento Civil de Emergência, criando-se para o efeito as Comissões Regionais de Planeamento de Emergência, de âmbito sectorial, dependendo directamente dos respectivos Secretários Regionais e, funcionalmente, do “órgão de crise”, acima referido.

Assim;

Manda o Governo Regional dos Açores, pelo Presidente do Governo Regional, nos termos das alíneas a) e z) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

#### **CAPITULO I**

##### **Disposições gerais**

###### **Artigo 1.º**

##### **Criação e objecto**

1. É criado, na dependência do Presidente do Governo Regional dos Açores, o Órgão Regional de Gestão de Crises do Governo Regional dos Açores, doravante designado por Órgão Regional de Crises dos Açores (ORCA).

2. O ORCA tem por objectivo a constituição de uma estrutura de apoio ao Presidente do Governo Regional, no processo de tomada de decisão e na sua execução, em situações de crise ou de anormalidade grave.

3. São também criadas as Comissões Regionais de Planeamento de Emergência, doravante designadas por CRPE.

4. As CRPE têm a natureza de órgãos regionais sectoriais de planeamento civil de emergência, dependentes directamente dos Secretários Regionais que tutelam as respectivas áreas de actuação e, funcionalmente do coordenador do ORCA.

#### Artigo 2.º

##### **Definições**

Para efeitos do disposto no presente diploma, entende se por:

- a) Situação de crise: Aquela que, face a uma alteração do ambiente regional, nacional ou internacional, induz no decisor a percepção de que existe uma ameaça aos interesses regionais ou nacionais vitais, exigindo uma actuação rápida e adequada e da qual pode resultar o envolvimento em hostilidades militares;
- b) Anormalidade Grave: Alteração do ambiente regional, nacional ou internacional que, não ameaçando os interesses vitais regionais ou nacionais, provoca no entanto perturbações que induzem a necessidade de tomar medidas extraordinárias urgentes, conducentes à reposição da situação de normalidade.

#### Artigo 3.

O ORCA é um órgão consultivo que é accionado sempre que uma situação de crise ou de emergência o aconselhe, ou para efeitos de participação em actividades do Conselho Nacional de Planeamento Civil de Emergência, como sejam os exercícios nacionais e internacionais, destinados a testar a preparação civil nacional, para situações de crise.

## **CAPITULO II**

### **Organização e funcionamento**

#### Artigo 4.

##### **Composição**

1 - O ORCA é composto pelos seguintes membros:

- a) Coordenador, que preside;
- b) Presidentes das Comissões Regionais de Planeamento de Emergência;
- c) Presidente do Serviço Regional de Protecção Civil e Bombeiros dos Açores ou seu substituto;

2 - O coordenador do ORCA é, por inerência, o representante do Governo Regional dos Açores no CNPCE.

3 - Poderão ser convidadas para as reuniões, outras entidades públicas ou privadas, sempre que a sua participação seja considerada relevante.

#### Artigo 5.º

##### **Competências**

Compete ao ORCA;

- a) Assessorar o Presidente do Governo Regional no âmbito do Planeamento Civil de Emergência;

- b) Executar as directivas do Presidente do Governo Regional para a gestão de crises, difundindo as orientações e decisões emanadas, nomeadamente no que respeita ao accionamento de planos de contingência e coordenação da sua execução pelas entidades competentes;
- c) Elaborar o Manual de Gestão de Crises, e promover as acções necessárias à actualização permanente do mesmo;
- d) Manter actualizada a informação necessária à caracterização de situações de crise ou de anormalidade grave, na Região Autónoma dos Açores, e ao seu desenvolvimento;
- e) Estudar e apresentar propostas para a gestão de crises, por sua iniciativa ou por orientação superior;
- f) Requisitar recursos essenciais para a gestão de crises, nos termos da legislação em vigor.
- g) Colaborar com o órgão nacional com competência nestas áreas;
- h) Participar em exercícios de gestão de crises de âmbito nacional ou internacional.

#### Artigo 6.º

#### **Funcionamento**

1. O ORCA é convocado pelo seu coordenador, podendo funcionar em reuniões plenárias ou sectoriais, ordinárias ou extraordinárias;
2. Os recursos materiais e financeiros necessários ao funcionamento do ORCA são disponibilizados pela Secretaria Geral da Presidência do Governo Regional;
3. Exceptuam-se do disposto no número anterior os encargos inerentes às deslocações dos membros do ORCA para efeitos de participação nas reuniões, os quais são suportados pelos orçamentos dos respectivos departamentos governamentais;
4. O funcionamento do ORCA rege-se por Regulamento Interno, publicado em anexo a este diploma, do qual faz parte integrante.

#### Artigo 7.º

#### **Procedimentos operacionais**

Os procedimentos operacionais do ORCA serão estabelecidos no Manual de Gestão de Crises, a aprovar pelo Presidente do Governo Regional.

#### Artigo 8.º

#### **Coordenador**

Ao coordenador do ORCA compete:

- a) Coordenar toda a actividade do ORCA, assegurando a articulação entre os diversos membros;
- b) Efectuar as convocatórias para as reuniões ;
- c) Solicitar o apoio material, administrativo e financeiro, necessário ao funcionamento do ORCA;
- d) Manter em perfeito estado de conservação e arquivo toda a documentação referente ao funcionamento do ORCA;
- e) Supervisionar e controlar a actividade das CRPE, desenvolvendo a ligação entre estas e o Presidente do Governo Regional;
- f) Coordenar a actividade desenvolvida pelos representantes do Governo Regional nos órgãos nacionais sectoriais com competências nas respectivas áreas;

- g) Coordenar o levantamento das vulnerabilidades, pontos sensíveis, meios e recursos existentes na Região, no âmbito da gestão de crises;
- h) Promover a elaboração de Planos de Contingência Específicos.

## **CAPITULO VIII**

### **Das Comissões Regionais de Planeamento de Emergência (CRPE)**

#### **Artigo 9.º**

#### **Objectivos, composição e atribuições das CRPE**

1. As CRPE têm por missão assegurar, em situação normal, a coordenação do planeamento e a preparação da Região para situações de emergência e, em situações de crise, assegurar a execução dos procedimentos e das medidas adoptadas.
2. São criadas as seguintes CRPE;
  - a) Comissão de Planeamento Energético de Emergência (CRPEE)
  - b) Comissão de Planeamento Industrial de Emergência (CRPIE)
  - c) Comissão de Planeamento de Emergência das Comunicações (CRPEC)
  - d) Comissão de Planeamento de Emergência dos Transportes Terrestres (CRPETT)
  - e) Comissão de Planeamento de Emergência do Transporte Aéreo (CRPETA)
  - f) Comissão de Planeamento de Emergência do Transporte Marítimo (CRPETM)
  - g) Comissão de Planeamento de Emergência da Alimentação (CRPEA)
  - h) Comissão de Planeamento de Emergência da Saúde (CRPES)
  - i) Comissão de Planeamento de Emergência do Ambiente (CRPEAmb)
3. Os objectivos, a composição e as atribuições das Comissões Regionais de Planeamento de Emergência, constam do Manual de Gestão de Crises.
4. Os presidentes das CRPE são, por inerência, os representantes do Governo Regional dos Açores nas respectivas Comissões Nacionais de Planeamento de Emergência.
5. Os Presidentes das CRPE são substituídos, nas suas faltas ou impedimentos, pelos respectivos suplentes

## **CAPITULO IV**

### **Disposições finais**

#### **Artigo 10.º**

#### **Revogação**

É revogado o Despacho Normativo n.º 50/95, de 16 de Fevereiro, publicado no *Jornal Oficial*, I Série, n.º 7 de 16 de Fevereiro de 1995, que criou o “Órgão de Crise” de apoio ao Governo Regional dos Açores, em actividades que envolvam o Conselho Nacional de Planeamento Civil de Emergência e o Sistema Nacional de Gestão de Crises.

#### **Artigo 12.º**

#### **Vigência**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Governo Regional.

Assinada em 12 de Maio de 2004.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

**REGULAMENTO INTERNO  
DO ORGÃO REGIONAL DE CRISES DOS AÇORES**

**(ORCA)**

**CAPITULO I**

Disposições gerais

Artigo 1.º

**Objecto**

O presente documento, tem por objectivo estabelecer as normas de funcionamento do Órgão Regional de Gestão de Crises dos Açores (ORCA) .

Artigo 2.º

**Natureza e atribuições**

O ORCA é um órgão consultivo que tem como principais atribuições:

- a) Apoiar o Presidente do Governo Regional no processo de tomada de decisão e na sua execução, em situações de crise.
- b) Coordenar a actividade das Comissões Regionais de Planeamento de Emergência e dos representantes do Governo Regional dos Açores nos órgãos sectoriais.

Artigo 3.º

**Actuação**

O ORCA desenvolve a sua actuação em sintonia com as directivas emanadas pelo Conselho Nacional de Planeamento Civil de Emergência e com outros organismos ou entidades, procurando sinergias adequadas à sua finalidade, tendo presente a necessária adequação às especificidades da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 4.º

**Composição**

O ORCA é composto por:

- a) Coordenador, que preside;
- b) Presidentes das Comissões Regionais de Planeamento de Emergência e ou os respectivos suplentes;
- c) Presidente do Serviço Regional de Protecção Civil e Bombeiros dos Açores ou seu substituto;

Artigo 5.º

## **Reuniões**

1. O ORCA, funciona em reuniões plenárias ou sectoriais, ordinárias ou extraordinárias.
2. As reuniões plenárias, podem ser ordinárias ou extraordinárias:
  - a) O ORCA reúne ordinariamente uma vez por ano, em data a acordar com o Presidente do Governo Regional;
  - b) O ORCA reúne extraordinariamente, quando se verificar a necessidade de auscultar o parecer de todos os membros sobre determinada matéria, sempre que uma situação de urgência o justifique ou sempre que o coordenador assim entender;
3. As reuniões sectoriais são extraordinárias, e verificam-se sempre que a especificidade dos assuntos a tratar não justifique a presença de todos os membros do ORCA.
4. As reuniões do ORCA poderão ter um período antes da ordem do dia, durante o qual podem ser abordados assuntos ou matérias relevantes, que contribuam para o cumprimento das atribuições do ORCA.
5. As reuniões do ORCA são secretariadas por um dos membros, a quem competirá, designadamente, elaborar a minuta de acta da respectiva reunião.
6. Das reuniões são lavradas actas, as quais, depois de aprovadas, são rubricadas e assinadas pelo coordenador e pelo secretário.
7. Os encargos inerentes às deslocações dos membros do ORCA, para efeito de participação nas reuniões, são suportados pelos orçamentos dos respectivos departamentos governamentais.

### **Artigo 6.º**

## **Convocatórias**

1. As convocatórias para as reuniões do ORCA, são efectuadas pelo Coordenador .
2. As reuniões ordinárias são agendadas com uma antecedência de pelo menos quinze dias, devendo constar da convocatória a respectiva agenda de trabalhos.
3. As reuniões extraordinárias são convocadas, por qualquer meio idóneo, com a antecedência adequada à situação que determinou a sua realização.
4. Sempre que a sua participação seja considerada relevante, poderão ser convidadas, entidades públicas ou privadas.

### **Artigo 7.º**

## **Apoio administrativo**

O apoio administrativo necessário ao desempenho das funções dos membros do ORCA, é disponibilizado pela Secretaria Geral da Presidência do Governo, mediante solicitação do coordenador.

### **Artigo 8.º**

## **Documentação**

Toda a documentação referente ao funcionamento do ORCA, no que respeita à sua conservação e arquivo, é da competência do coordenador.

### **Artigo 9.º**

## **Segurança**

1. O acesso a documentação classificada pelos membros do ORCA, carece de credenciação dos mesmos no grau apropriado.

Na difusão de informação classificada, serão seguidas as normas estabelecidas pelas autoridades competentes, quanto à necessidade de conhecimento, guarda, transporte, duplicação e distribuição